Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2036/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10452/2013
PROTOCOLO	: 1425877
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADA	: SILVA & OLIVEIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
VALOR	: R$ 74.923,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO DO GESTOR PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS – DESATENDIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA.

A ausência de remessa de documentos referentes a procedimento licitatório, formalização e execução financeira de contrato administrativo impõe o julgamento de irregularidade da prestação de contas.

O gestor que não atende intimação do Tribunal de Contas pratica infração, impondo-se pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Segunda Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite n. 27/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2013, celebrado entre o Município de Jatei, na gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino e a empresa Silva & Oliveira Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. – Me, com imposição de multa ao jurisdicionado no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Campo Grande, 1ª de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 27/2013, da formalização e do teor e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2013 (1ª, 2ª e 3ª fases), firmado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Silva & Oliveira Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de utensílios domésticos e de limpeza para atender as necessidades de todas as secretarias e os programas sociais do município, no valor global de R$ 74.923,20 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio das Análises ANP n. 6641/2013 e ANA n. 19406/2015, entendeu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução do contrato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que exarou o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 14994/2016, acompanhando a análise da equipe técnica com aplicação de multa.

DO VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O responsável pela contratação foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. 21704/2016 para apresentar defesa e/ou encaminhar a documentação obrigatória acerca da formalização do processo licitatório, quais sejam: ***Lei que estabelece o veículo de divulgação da administração pública; Ato de designação da comissão de licitação; Comprovantes da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2013 - nota (s) de empenho, nota (s) fiscal (is), ordem (ns) de pagamento, eventual (is) termo (s) aditivo (s), planilha orçamentária e financeira em ordem cronológica e termo de encerramento contratual, com as respectivas publicações na imprensa oficial do município***, contudo, até a presente data não se manifestou nos autos.

Registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolu-

ção Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual não foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

No que tange à execução financeira do contrato em análise o responsável deixou de encaminhar a documentação fiscal obrigatória e/ou justificativa, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64.

Por fim, os demais documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial, e VOTO:

1. pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 27/2013 (1ª fase), firmado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Silva & Oliveira Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela ilegalidade e irregularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 38/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

4. pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757/68, nos valores correspondentes a:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, com supedâneo no art. 21, X, art. 42, I, II e IX e art. 44, I, ambos LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência dos documentos obrigatórios solicitados acerca do procedimento licitatório e da formalização contratual;

b) 100 (cem) UFERMS, com supedâneo no art. 21, X, art. 42, I, II e IX e art. 44, I, ambos LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência dos documentos obrigatórios solicitados acerca da execução financeira;

c) 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do

desatendimento do termo de intimação, implicando a revelia, com fulcro no art. 113, § 1º, do RITC/MS;

5. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade carta convite, a formalização e a execução financeira do contrato administrativo, com imposição de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB – DNCS
SETAC – LMS/HCLS